

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011.

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do artigo 896-B da CLT, inserido pelo Projeto de Lei a seguinte redação, renumerando-o para § 9º do artigo 897 da CLT:

Art. 897 (...)

§ 9º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo de Instrumento, assim declarado em votação unânime, a turma condenará o agravante a pagar ao agravado multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação do texto da forma como proposto, o direito de ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição será cerceado, eis que possibilita a aplicação de multa abusiva, vinculando o pagamento da mesma para possibilitar o processamento de recurso.

Salienta-se que o §4º do artigo 894 e o § 2º do artigo 896-B do Projeto de Lei, impõem multas em duplicidade para o mesmo recurso, ou seja, Agravo, devendo ser rejeitadas.

Assim, deve ser suprimido o § 4º do artigo 894 do Projeto de Lei, eis que a multa está em muito superior ao constante no CPC, além do que está inserido no artigo que trata dos embargos no TST, sendo inapropriado a sua inserção

neste dispositivo, uma vez que desrespeita as regras da boa técnica legislativa, sendo a emenda ora apresentada a única solução possível.

Propomos assim, a alteração do §2º do artigo 896-B, renumerando-o como parágrafo 9º do artigo 897, que trata de agravo, e ainda reduzindo a multa nos termos do CPC de até 1% do valor da causa.

A imposição de multa é elevada, considerando os princípios da economicidade e da proporcionalidade, eis que no Código de Processo Civil, a multa não é excedente de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC, bem como artigo 18 caput do CPC.

Ademais, a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso constitui obstáculo sério e intransponível, para consideráveis parcelas da população ao exercício do direito de petição CF, art. 5º, XXXIV, além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório CF, art. 5º, LV.

A finalidade do recurso é justamente a de impedir sanção que se entende indevida, não havendo, portanto como se impor ao recorrente a obrigação de depositar previamente multa que se entende indevida, não podendo o exercício de direitos ser condicionado, conforme Projeto de Lei e emendas apresentadas pela CTASP e CCJC.

Portanto, de forma a não infringir e macular o direito constitucional ao devido processo legal, apresentamos a presente emenda no sentido de aperfeiçoar o texto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**